

DECRETO Nº 101/2020, DE 30 DE JUNHO DE 2020

“Define ações para enfrentamento da pandemia decorrente do coronavírus (Covid – 19) e dá outras providências..”

O PREFEITO MUNICIPAL DE NAZÁRIO, ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO, a Declaração da Organização Mundial de Saúde, em 11 de março de 2020, que decreta situação de pandemia no que se refere à infecção pelo novo coronavírus; a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência em saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019;

CONSIDERANDO, o Decreto nº 9633, de 13 de março de 2020, do Governador do Estado de Goiás, que decreta a situação de emergência na saúde pública do Estado de Goiás, em razão da disseminação do novo coronavírus (2019nCoV);

CONSIDERANDO, o Decreto nº 9.637, de 17 de março de 2020, do Governo do Estado cujo teor altera o Decreto nº 9.633 de 13 de março de 2020;

CONSIDERANDO, o Decreto nº 9.653, de 19 de abril de 2020, do Governo do Estado cujo teor altera o Decreto nº 9.637 de 17 de março de 2020;

CONSIDERANDO, o Decreto nº 9.685, de 29 de junho de 2020, do Governo do Estado cujo teor altera o Decreto nº 9.653 de 19 de abril de 2020;

CONSIDERANDO, a nota técnica nº 07 emitida pela Secretaria de Estado da Saúde que recomenda a restrição de atividades não essenciais;

CONSIDERANDO, o acionamento de novo nível (nível 2) do Plano de Contingência da Secretaria Municipal de Saúde, conforme recomendação do Ministério da Saúde, bem como a necessidade de antecipar a adoção de medidas preventivas conforme as últimas evidências científicas disponíveis;

CONSIDERANDO, o pedido da Organização Mundial de Saúde para que os países redobrem o comprometimento contra a pandemia.

CONSIDERANDO, o Boletim epidemiológico do município de Nazário no atual momento onde houve um aumento de 500% no número de casos confirmados, passando de 01 caso confirmado em 12/06/2020 para 23 casos confirmados em 27/06/2020;

CONSIDERANDO que os dados de aumento de casos de COVID-19 no Estado aponta a Capital como epicentro do problema, com efeito imediato em Nazário, pondo em risco a vida das pessoas e a capacidade de atendimento do sistema de saúde pública e privada da região, notadamente no que se refere à oferta de leitos de Unidades de Tratamento Intensivo – UTI's;

CONSIDERANDO que, para conter essa tendência de crescimento do número de contágios e de óbitos pelo novo coronavírus, as autoridades da saúde pública do Estado, baseando nas orientações da Organização Mundial de Saúde, recomendam, por ora, a adoção de uma política de maior rigidez das medidas de isolamento e higiene já adotadas;

CONSIDERANDO que, no atual e delicado estágio de enfrentamento da pandemia no âmbito do Município de Nazário, mais vidas só poderão ser salvas se houver a fundamental compreensão de todos, quanto à imprescindibilidade das medidas de isolamento social rígida, ficando a cargo do Poder Público, no uso de seu legítimo poder de polícia, as providências necessárias para que essas medidas sejam efetivamente observadas;

CONSIDERANDO, a decisão prolatada pelo Supremo Tribunal Federal, no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 6.341, Distrito Federal, que reconhece a autoridade do Município para adotar providências normativas e administrativas, em matéria de saúde pública, de modo concorrente, especialmente em relação às medidas inerentes ao enfrentamento da emergência de saúde pública decorrente da Pandemia do Coronavírus (COVID-19);

DECRETA:

Art. 1º. Para o enfrentamento da emergência em saúde decorrente do coronavírus, adota-se o sistema de revezamento das atividades econômicas organizadas para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, iniciando-se com 14 (quatorze) dias de suspensão, seguidos por 14 (quatorze) dias de funcionamento, sucessivamente.

§ 1º. São consideradas essenciais e não se incluem no revezamento de atividades previsto neste artigo:

I – farmácias, que funcionarão até as 20:00h, exceto as que estiverem de plantão; clínicas de vacinação, laboratórios de análises clínicas e estabelecimentos de saúde, excetuando- -se os procedimentos de cirurgias eletivas e reduzindo-se a 50% a oferta de consultas e procedimentos ambulatoriais, não abrangendo, neste caso, os serviços de atenção primária à saúde, os quais devem funcionar em sua capacidade máxima, inclusive com atendimento à demanda espontânea;

II - cemitérios e serviços funerários;

III - distribuidores e revendedores de gás e postos de combustíveis;

IV – supermercados, minimercados, Distribuidoras de bebidas e congêneres, que encerrarão suas atividades as 20:00h e ficando expressamente vedado o consumo de gêneros alimentícios e bebidas no local, bem como o acesso simultâneo de mais de uma pessoa da mesma família, exceto nos casos em que necessário acompanhamento especial; [\(alteração introduzida pelo decreto nº 111 de 13/07/2020\)](#)

- V - Panificadoras, que funcionarão das 5:00 às 18:00 hrs, impreterivelmente;
- VI - hospitais veterinários e clínicas veterinárias, incluindo os estabelecimentos comerciais de fornecimento de insumos e gêneros alimentícios pertinentes à área;
- VII - estabelecimentos comerciais que atuem na venda de produtos agropecuários;
- VIII - agências bancárias e casas lotéricas, conforme disposto na legislação federal;
- IX - produtores e/ou fornecedores de bens ou de serviços essenciais à saúde, à higiene e à alimentação;
- X - estabelecimentos industriais de fornecimento de insumos/produtos e prestação de serviços essenciais à manutenção da saúde ou da vida humana e animal;
- XI - serviços de call center restritos às áreas de segurança, alimentação, saúde e de utilidade pública;
- XII - atividades econômicas de informação e comunicação;
- XIII - segurança privada;
- XIV - empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicações;
- XV - estabelecimentos que estejam produzindo, exclusivamente, equipamentos e insumos para auxílio no combate à pandemia da COVID-19;
- XVI - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade;
- XVII - obras da construção civil de infraestrutura do poder público, de interesse social, penitenciárias e unidades do sistema socioeducativo, bem assim as relacionadas a energia elétrica e saneamento básico e as hospitalares, além dos estabelecimentos comerciais e industriais que lhes forneçam os respectivos insumos;
- XVIII - atividades comerciais e de prestação de serviço restritas a área de alimentação, mediante entrega (delivery) que encerrarão suas atividades às 23:00 hrs; (alteração introduzida pelo decreto nº 111 de 13/07/2020)
- XIX - atividades destinadas à manutenção, à conservação do patrimônio e ao controle de pragas urbanas;
- XX - atividades de suporte, manutenção e fornecimento de insumos necessários à continuidade dos serviços públicos e das demais atividades excepcionadas de restrição de funcionamento;
- XXI - borracharia e oficinas mecânicas; (alteração introduzida pelo decreto nº 111 de 13/07/2020)

§ 2º. As atividades econômicas em funcionamento por serem consideradas essenciais ou aquelas retomadas após o período de suspensão deverão também observar as

normas específicas para o combate da COVID-19 editadas por conselhos profissionais das profissões regulamentadas.

§ 3º. Também se inserem no sistema de revezamento previsto no artigo 1º as atividades de organizações religiosas.” (NR)

Art. 2º Permanecem suspensos por tempo indeterminado:

(alteração introduzida pelo decreto nº 111 de 13/07/2020)

I - todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza, incluindo festas em residências - na zona urbana e rural - reuniões;

II – atividades esportivas em quadras, campos e escolas de futebol;

III - comércio de bebidas alcoólicas em restaurantes, lanchonetes e posto de gasolina;

IV - comércio de rua e ambulante de qualquer espécie.

Art. 3º. Após o período de suspensão, todas as atividades econômicas e não econômicas poderão retomar seu funcionamento por 14 (quatorze) dias, observados os protocolos específicos, exceto as seguintes atividades: (alteração introduzida pelo decreto nº 111 de 13/07/2020)

I - todos os eventos públicos e privados de quaisquer natureza, desde que presenciais, inclusive reuniões e o uso de áreas comuns dos condomínios, tais como churrasqueiras, quadras poliesportivas, piscinas, salões de jogos e festas, área de camping, espaços de uso infantil, salas de cinemas e/ou demais equipamentos sociais que ensejem aglomerações e que sejam propícios à disseminação da COVID-19; (alteração introduzida pelo decreto nº 111 de 13/07/2020)

§ 1º. Qualquer denúncia acerca de eventual desobediência a este decreto poderá ser efetivada por meio dos telefones dos integrantes da Comissão de Enfrentamento ao Covid-19 ou mediante o número 190 da Polícia Militar.

§ 2º. O descumprimento das regras estabelecidas neste Decreto e nos protocolos específicos da Secretaria Municipal da Saúde poderá, mediante fiscalização das Vigilância Sanitária estadual e municipal, ensejar multa e interdição dos estabelecimentos.” (NR)

§ 3º Após o período de suspensão, todos comércios considerados não-essenciais em funcionamento regular e liberados a funcionar no município de Nazário deverão iniciar suas atividades a partir das 7:00h e encerrá-las até as 17:00h, com exceção dos bares, restaurantes e lanchonetes, os quais poderão estender suas atividades até às 23:00h. (alteração introduzida pelo decreto nº 111 de 13/07/2020)

Art. 4º. Não se incluem nas atividades com restrição de horário, salvo se as próprias disciplinarem, permanecendo com seu horário de funcionamento normal:

- I. Os estabelecimentos médicos, hospitalares e seus revendedores, laboratório de análises clínicas, psicólogos, clínica de vacinação;
- II. Revendedoras de gás e postos de combustível;
- III. Cemitérios e funerárias;
- IV. Hospitais veterinários e clínicas veterinárias;
- V. Serviço de call center restritos a área de segurança, alimentação, saúde, telecomunicações e utilidade pública- ate as 22:00h;
- VI. Empresas que atuam como veículo de comunicação;
- VII. Segurança privada;
- VIII. Empresa do sistema de transporte coletivo e privado, incluindo as empresas de transportadora;
- IX. Empresas de saneamento, energia elétrica e telecomunicação;
- XII. Estabelecimento que estejam produzindo ou exclusivamente equipamentos e insumos para auxilio no combate a pandemia da COVID-19;
- XIII. Estabelecimentos bancários e lotéricas deverão manter atendimento ao público, respeitando as normas anteriormente fixadas de distanciamento social, cuja a responsabilidade de implementação e fiscalização, como prestadores de serviços que são, é de exclusivamente responsabilidade dos mesmos;
- XIII. Os serviços de tele entrega (delivery) estão autorizados a funcionar ate as 23:00h;

Art.5º. Fica determinado aos estabelecimentos cujas as atividades foram excepcionadas pela nota técnica nº 06/2020 que:

- I. Adotem, quando o exercício da função pelos funcionários permitir, trabalho remoto, sistemas de escalas, revezamento de turno e alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de trabalhadores consumidores e usuários;
- II. Implementem medidas de prevenção de contágio por COVID19, com oferta de material de higiene e instrumentos adequados a execução do serviço, orientando seus empregados sobre a necessidade de manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, conforme recomendações do Ministério da Saúde e da Secretaria de Estado e Municipais da Saúde - já editadas em normas anteriores.
- III. Garantam distância mínima de 02 metros entre seus funcionários, podendo ser reduzida para ate 01 metros no caso de utilização de EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPIs que Impeçam a contaminação pela COVID-19.

Art.6º. Fica determinado aos estabelecimentos excetuados que procedam a triagem dos empregados que se encontram em grupo de risco, para avaliação da necessidade de suspensão da prestação dos serviços.

Art. 7º. As atividades desenvolvidas pelos estabelecimentos cuja suspensão foi excetuada por essa nota técnica devem guardar obediência as determinações das autoridades sanitárias de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos

a saúde pública, especialmente quando a atividade exigir atendimento presencial da população.

Art. 9º. A abrangência das restrições previstas no presente Decreto poderá ser aplicada, por ato normativo próprio do Chefe do Poder Executivo, a partir da evolução do quadro da Pandemia no território de Nazário.

Art. 10 Os serviços nas repartições públicas municipais funcionarão, durante o período de suspensão, em regime remoto e/ou de teletrabalho ou permanecerão em desocupação funcional por calamidade pública quando não couber o teletrabalho, podendo os titulares respectivos adotarem regime de trabalho presencial quando indispensável ao funcionamento da unidade.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica aos órgãos ou às entidades que, por sua natureza ou em razão do interesse público, desenvolvam atividades de indispensável continuidade, como as unidades de saúde e a limpeza pública.

Art. 11. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Nazário, aos 30 dias de junho de 2020.

Valtuir Francisco Vieira
Prefeito Municipal

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.